

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

---

**ASSUNTO:****Circular n.º 12/2018**

- Acidentes de Trabalho – Participação.
  - Modelo de participação de acidentes de trabalho.
- 

Primeiro, para se inteirar deste assunto e que é importante, é favor ler a n/ Circular n.º 72, de Setembro de 2017.

Como ali se contêm, nos termos do art.º 87, da LEI N.º 98/2009, 4 Setembro, no caso de se produzir um acidente de trabalho na sua Empresa, **DEVE**

“ 1 - (...) participar à seguradora a ocorrência do acidente, no prazo de vinte e quatro (24) horas, a partir da data do conhecimento”.

o que, nos termos do n.º 2, desse artigo, o será “...por meio informático”. Ora,

Foi publicado o DECRETO-LEI N.º 106/2017, de 29 Agosto, cujo n.º 1, do art.º 3, impõe:

“ 1 - No cumprimento do dever previsto no artigo 87.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, o empregador ou o trabalhador independente sinistrado deve, na participação de acidente de trabalho ao segurador, utilizar o modelo aprovado para o efeito”.

o que, nos termos do art.º 10, vai ser aprovado por portaria.

Como aquele Decreto-Lei entrava em vigor a 28 Novembro 2017, era de pressupor que esta portaria seria publicada até então. Para as Empregadoras poderem cumprir à ordem legal. Pois sim!...

Não foi publicada, nem deram cavaco.

O pretexto para mexer no que estava quieto, era que o sistema em curso, --- Portaria n.º 137/94 ---, era muito trabalho e havia que melhorar o apuramento estatístico!

Prometemos naquela Circular n.º 72 que,

“ (...) logo que seja publicado o tal modelo (novo) para participação de acidentes de trabalho, daremos conhecimento”. Ora,

Finalmente, acaba de ser publicada a PORTARIA N.º 14/2018, de 11 Janeiro, com:

- o modelo de participação relativa a acidentes de trabalho, por parte dos empregadores, e que constitui o ANEXO I, da Portaria; e,
- o conteúdo, a forma e o prazo de envio de informação adicional, --- tornada obrigatória pelo art.º 4, do tal Dec.-Lei n.º 106/2017 ---, e que constitui o Anexo III, da Portaria.

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

No que refere à “Informação adicional”, diz o n.º 3, do art.º 2, da Portaria:

“ 3 - A informação a que se refere o anexo III é enviada pele segurador no mês de Setembro, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos até ao fim do mês de junho do ano anterior, e no mês de Fevereiro, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos entre Julho e Dezembro de dois anos antes”.

Portanto, tem o Sr. Industrial este novo modelo a cumprir, quando queira participar um acidente de trabalho.

Volto a lembrar: o não cumprimento do imposto no Decreto-Lei n.º 106/2017; e, agora o procedimento constante da Portaria n.º 14/2018, constitui contra-ordenação laboral, que pode ser de 2 tipos:

- se o empregador não utilizar na participação do acidente de trabalho, o modelo agora aprovado e publicitado, comete contra-ordenação leve, --- vide n.º 2, art.º 554, Código Trabalho;
- se o empregador não enviar a chamada “informação adicional”, referida no art.º 4, do Decreto-Lei, então a contra-ordenação será grave, --- vide n.º 3, do art.º 554, Código Trabalho;
- e, se não der cumprimento no prazo de envio das informações estabelecidas na Portaria, também comete contra-ordenação grave.

Agora, a “piada” constante da Portaria, e que transcrevemos: vem no art.º 4, que

“ A presente Portaria produz efeitos a partir de 27 de Novembro de 2017”.

ora, como dissemos, a portaria foi publicada no D.R. n.º 8, 1.ª Série, de 11 Janeiro 2018!

Piadas à parte... não se esqueça de cumprir a Lei.

